



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 10303/11

Prefeitura Municipal de Monteiro. Aquisição gêneros alimentícios para o programa Brasil Alfabetizado. Pregão Presencial nº 02/11. Regular. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02997/2011

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-10303/11.**
2. Órgão de origem: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **PREGÃO PRESENCIAL nº. 02/2011.**
4. Objeto do Procedimento: **aquisição de gêneros alimentícios para o programa Brasil Alfabetizado.**
5. Fonte de Recursos: **33.90.30 – Fundo Municipal de Educação (fl. 11).**
6. Valor do Contrato: **O preço foi estimado em R\$ 21.060,16 (Vinte e um mil, sessenta reais e dezesseis centavos).**
7. Parecer da Auditoria: **a DECOP/DILIC concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e respectivos contratos.**

2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente

3. VOTO DO RELATOR

O Relator, acompanhando o entendimento do MPJTCE-PB, vota pela Regularidade do Pregão Presencial nº 02/2011 e do contrato dele decorrente, e conseqüente arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10.304/11, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULAR o Pregão Presencial nº 02/2011 realizado pela Prefeitura Municipal de Monteiro e determinar o seu arquivamento.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 17 de Novembro de 2011.

Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente e Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

NCB